



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Licenciamento Ambiental

Proposta - IBRAM/PRESI/SULAM

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE MARÇO DE 2020.

Declara dispensadas de licenciamento e autorização ambiental, as atividades públicas potencialmente poluidoras no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e pelo Decreto n.º 39.558, de 20 de dezembro de 2018 e:

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 40.512/2020, que cria o Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue, adota medidas de contenção e enfrentamento de ambas as enfermidades no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 40.539/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º Declarar, excepcionalmente, dispensadas de licenciamentos e autorizações ambientais, as atividades potencialmente poluidoras, realizadas pelo poder público, que sejam diretamente relacionadas ao combate da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no Distrito Federal.

§1º Para serem enquadradas como dispensadas de licenciamentos e autorizações ambientais, as atividades devem ter a gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF ou do Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue, criado pelo Decreto nº 40.512/2020.

§2º As dispensas que se referem o *caput*, terão efeitos sobre as atividades que em condições normais, exigem a emissão de:

I - Licença Ambiental;

II - Autorização Ambiental;

III - Autorização de Supressão de Vegetação.

Art. 2º A dispensa do licenciamento ou autorização ambiental, não desobriga o cumprimento da legislação ambiental distrital ou federal vigente.

Art. 3º O Brasília Ambiental não precisará emitir declaração que comprove as dispensas de atos autorizativos abarcados pela presente Instrução.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 23/03/2020, às 12:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=37442129 código CRC= **5624E1AB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 37442129



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Memorando Nº 21/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM

Brasília-DF, 23 de março de 2020.

PARA: PROJU

Trata o presente da elaboração de Instrução Normativa visando a dispensa de licenciamento e autorização ambiental, das atividades públicas potencialmente poluidoras no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 68, de 15 de abril de 2016, encaminhamos a seguir o cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 7º da referida Instrução.

1. Justificativa:

- Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;
- Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal;
- Considerando o Decreto nº40.546/2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;
- Considerando Decreto nº 40.539/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, e dá outras providências;
- Assim, entende-se necessário a elaboração de uma IN para viabilizar de modo menos burocratizado, as ações do estado em combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no Distrito Federal, sem perder o prisma dos parâmetros técnicos preconizados pela legislação ambiental vigente.

2. Base Legal para expedição do Ato:

- Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007
- Resolução CONAMA 237/1997
- Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989
- Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011
- Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020
- Decreto nº 40.539, de 19 de março de 2020

Minuta da Instrução: Proposta IBRAM/PRESI/SULAM (37442129)

Assim, encaminhamos a PROJU para manifestação da Procuradoria Jurídica acerca da regularidade da proposição elaborada.

Caso não haja alterações de natureza significativa, que demanda análise pela área demandante, solicita-se o encaminhamento diretamente a PRESI para avaliação e demais procedimentos visando a publicação.

Atenciosamente,

Alisson Santos Neves
Superintendente de Licenciamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 23/03/2020, às 12:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **37443245** código CRC= **7FD709D1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Licenciamento Ambiental

Proposta - IBRAM/PRESI/SULAM

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE ABRIL DE 2020.

Declara dispensadas de licenciamento e autorização ambiental, as atividades públicas potencialmente poluidoras no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o inciso XVI do Art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.001 de 07 de fevereiro de 2017, que prevê a competência do Presidente em decidir, "ad referendum" em nome do Conselho, matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 40.512/2020, que cria o Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue, adota medidas de contenção e enfretamento de ambas as enfermidades no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 40.539/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 40.613/2020, que determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal:

RESOLVE:

Art. 1º Declarar, excepcionalmente, dispensadas de licenciamentos e autorizações ambientais, as atividades potencialmente poluidoras, realizadas pelo poder público, que sejam diretamente relacionadas ao combate da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no Distrito Federal.

§1º Para serem enquadradas como dispensadas de licenciamentos e autorizações ambientais, as atividades devem ter a gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF ou do Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue,

criado pelo Decreto nº 40.512/2020.

§2º As dispensas que se referem o *caput*, terão efeitos sobre as atividades que em condições normais, exigem a emissão de:

I - Licença Ambiental;

II - Autorização Ambiental;

III - Autorização de Supressão de Vegetação.

Art. 2º A dispensa do licenciamento ou autorização ambiental, não desobriga o cumprimento da legislação ambiental distrital ou federal vigente.

Art. 3º O Brasília Ambiental não precisará emitir declaração que comprove as dispensas de atos autorizativos abarcados pela presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9**, **Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 16/04/2020, às 19:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=38785879)
verificador= **38785879** código CRC= **FDB08907**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Despacho - IBRAM/PRESI/SULAM

Brasília-DF, 16 de abril de 2020.

À PROJU,

Em tempo, considerando tratativas ocorridas com a PROJU e Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA durante o tramitar deste processo, tendo em vista a atribuição do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, conforme o seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº38.001/2017, observou-se que o CONAM/DF é o ente adequado para tratar da matéria. Assim, substituímos a Proposta IBRAM/PRESI/SULAM (37442129) pela Proposta IBRAM/PRESI/SULAM (38785879), que apresenta minuta de Resolução do CONAM/DF para declarar dispensadas de licenciamento e autorização ambiental, as atividades públicas potencialmente poluidoras no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Vale destacar o esforço do Governo do Distrito Federal - GDF em editar normas que possibilitem o funcionamento da máquina pública para o atendimento da população e oferecer segurança jurídica as ações de combate do Novo Coronavírus (COVID-19), como por exemplo o o Decreto nº 40.613/2020, que determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal, concedendo dois dias úteis para manifestação dos órgãos públicos frente a demandas de combate a pandemia.

Ante todos exposto, considerando a urgência da matéria, sugerimos que a norma seja expedida sob a luz do inciso XVI do Art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, que prevê a competência do Presidente do Conselho em decidir, "ad referendum" em nome do colegiado, matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário.

Atenciosamente,

Alisson Santos Neves

Superintendente de Licenciamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 16/04/2020, às 20:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **38790403** código CRC= **A671FB23**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 38790403



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Procuradoria Jurídica

Despacho - IBRAM/PRESI/PROJU

Brasília-DF, 17 de abril de 2020.

À PRESI,

Senhor Presidente,

Trata-se de processo encaminhado pela Superintendência de Licenciamento Ambiental - SULAM, no qual apresenta proposta de Resolução para dispensar de licenciamento e autorização ambiental as atividades necessárias ao combate à pandemia do Coronavírus (38785879).

Como se sabe, nos últimos tempos o mundo foi acometido com o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que resultou em uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Tanto é assim que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a COVID-19 como uma pandemia.

Dada a gravidade da doença, bem como sua rápida disseminação e facilidade de contágio, as autoridades políticas e administrativas de todos os entes federativos estão adotando diversas medidas emergenciais e excepcionais com o objetivo de conter os efeitos desta pandemia.

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

De forma sucinta, este decreto suspende atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades das redes de ensino pública e privada até o dia 31 de maio de 2020, e o funcionamento de grande parte do comércio local até o dia 03 de maio de 2020.

Também foi editado o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, instituindo o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital.

Já em 13 de abril de 2020, foi editado o Decreto nº 40.613/2020, determinando a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal.

Diante desse contexto, a SULAM percebeu a necessidade de propor norma que viabilizasse a realização das atividades relacionadas ao combate do coronavírus de forma mais célere. Inicialmente foi proposta uma minuta de Instrução Normativa, no entanto, após tratativas realizadas no âmbito desta autarquia, restou constatado uma Resolução seria o instrumento jurídico mais adequado para o caso e que o órgão competente para deliberar sobre o assunto é o Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, conforme Resolução CONAMA 267/1997.

Quanto a minuta, recomendamos que a menção ao Decreto nº 40.539/2020 seja alterada, visto que este foi revogado pelo Decreto nº 40.583/2020.

Sendo assim, **encaminhamos os autos sugerindo o envio de ofício à Secretaria de Estado do Meio Ambiente para prosseguimento nos trâmites processuais e posterior submissão da proposta contida no documento SEI! 38785879 à deliberação do CONAM.**

Respeitosamente,

Thays Aparecida Oliveira Freitas

Chefe da Procuradoria Jurídica em substituição



Documento assinado eletronicamente por **THAYS APARECIDA OLIVEIRA FREITAS - Matr. 1691786-3, Chefe da Procuradoria Jurídica-Substituto(a)**, em 17/04/2020, às 15:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=38834577 código CRC= **5C8BCAAC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5607

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 38834577



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO
DISTRITO FEDERAL

Presidência

Ofício Nº 561/2020 - IBRAM/PRESI

Brasília-DF, 20 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

Brasília - DF

NESTA

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se os autos da Proposta IBRAM/PRESI/SULAM (38785879), que apresenta minuta de Resolução do CONAM, que visa declarar dispensadas de licenciamento e autorização ambiental as atividades públicas potencialmente poluidoras no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), que sejam geridas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF ou pelo Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue, criado pelo Decreto nº 40.512/2020.

A medida se justifica mediante a situação de emergência vivida, tendo em vista a classificação pela Organização Mundial de Saúde - OMS, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, que subsidiou o Governo do Distrito Federal - GDF a editar normas que possibilitem o funcionamento da máquina pública para o atendimento da população e oferecer segurança jurídica às ações de combate do Novo Coronavírus (COVID-19), como por exemplo o Decreto nº 40.613/2020, que determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal, concedendo dois dias úteis para manifestação dos órgãos públicos frente a demandas de combate a pandemia.

A proposta não desobriga as ações a observarem à legislação ambiental vigente, conforme previsto no Art. 2º da minuta encaminhada, visto que a segurança ambiental deve ser garantida em todas as situações. Entretanto é necessário encontrar caminhos que desburocratizem as soluções e garanta o atendimento de qualidade e de forma célere a população necessitada.

A sugestão vem acompanhada por segurança técnica e jurídica, conforme apontado pelas áreas especialistas do Brasília Ambiental, através do Memorando 21 (37443245), Proposta IBRAM/PRESI/SULAM (38785879), Despacho IBRAM/PRESI/SULAM (38790403) e Despacho IBRAM/PRESI/PROJU (38834577).

Assim, tendo em vista a urgência que o caso requer e limitações atuais para deliberações em plenário, propomos que a norma seja expedida sob a luz do inciso XVI do Art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, que prevê a competência do Presidente do Conselho em decidir, "ad referendum" em nome do colegiado, matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário.

Ao renovarmos votos de consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Presidente Interino



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS - Matr. 1695059-3, Presidente do Brasília Ambiental-Interino(a)**, em 21/04/2020, às 09:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=38897398)
verificador= **38897398** código CRC= **C4FBB3F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF
3214-5601

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 38897398



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEMA/GAB

Brasília-DF, 22 de abril de 2020.

Senhora Secretária Executiva,

Encaminho os autos para análise dessa SECEX, visando subsidiar a manifestação do Sr. Presidente do CONAM, acerca do contido no Ofício IBRAM 561/2020 (SEI nº 38897398), que apresenta minuta de Resolução do CONAM, visando declarar dispensadas de licenciamento e autorização ambiental as atividades públicas potencialmente poluidoras no oportuno do combate à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), que sejam geridas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF ou pelo Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue, criado pelo Decreto nº 40.512/2020.

Atenciosamente,

ALINE DE QUEIROZ CALDAS

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **ALINE DE QUEIROZ CALDAS - Matr. 275081-3, Chefe de Gabinete**, em 22/04/2020, às 11:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **38971392** código CRC= **FB7AD9E9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

2141-5801

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 38971392



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Secretaria Executiva

Despacho - SEMA/GAB/SECEX

Brasília-DF, 24 de abril de 2020.

Aos Assessores Charles e Adriana/SECEX,

Para análise e manifestação quanto à proposição do IBRAM de Resolução do CONAM, *ad referendum*, para tratar do licenciamento de atividades emergenciais relacionadas e/ou decorrentes do estado de pandemia pelo COVID-19. Dada a urgência da matéria, solicito que seja dada prioridade na sua avaliação, para uma resposta rápida.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA MARRECO CERQUEIRA Matr - 273703-5, Secretário(a) Executivo(a)**, em 24/04/2020, às 12:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39125490** código CRC= **37A06FE6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 39125490



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva

Assessoria de Política e Planejamento

Parecer Técnico n.º 5/2020 - SEMA/GAB/SECEX/ASPLAN

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de manifestação a respeito de proposta do Instituto Brasília Ambiental que visa a Dispensa do Licenciamento Ambiental daquelas atividades públicas potencialmente poluidoras no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). As tratativas são encaminhadas no âmbito do Processo SEI nº 00391-00002121/2020-55.

2. DA ANÁLISE

A [lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente](#) traz entre o rol de seus instrumentos na garantia da qualidade ambiental o Licenciamento Ambiental, previsto no inciso IV, do seu Art. 9º.

Em seu Art. 10º a legislação acima, com redação dada pela Redação dada pela [Lei Complementar nº 140, de 2011](#), traz a seguinte redação:

*“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão **de prévio licenciamento ambiental.**”*
(Grifo nosso)

A partir desse artigo, tem-se previsto em lei que o licenciamento ambiental das atividades que nele se enquadram é obrigatório e deve ser realizado previamente a qualquer alteração ao ambiente que o empreendimento pretenda realizar.

Por força da própria Política Nacional do Meio Ambiente, é atribuída ao IBAMA e ao CONAMA, em seu Art. 11º, propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previstos no Art. 10º. Como consequência dessa previsão legal foram elaboradas pelo CONAMA um conjunto de normas que regulamentam o licenciamento ambiental, dentre elas, a [Resolução CONAMA 237/97](#).

A Resolução CONAMA 237/97 regulamentou os aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente e que ainda não tinham sido definidos.

Feita essa introdução, se analisará agora a proposição de Resolução a ser apreciada pelo Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF e que consta do documento SEI nº 38785879.

A referida proposta traz na redação do seu Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Declarar, excepcionalmente, dispensadas de licenciamentos e autorizações ambientais, as atividades potencialmente poluidoras, realizadas pelo poder público, que sejam diretamente relacionadas ao combate da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no Distrito Federal.”

Quando se observa a redação da Resolução CONAMA 237/97 em busca de possibilidades de descentralização de competências sobre o licenciamento ambiental, podem-se observar dois artigos em específico. O primeiro deles é o Art. 2º que tem a seguinte redação:

“Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e

operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.” (Grifo nosso)

Ou seja, todas as atividades constantes do anexo 1 devem ser licenciadas, bem como o órgão competente deve definir de que forma se darão essas exigências.

Outro artigo da Resolução CONAMA 237/97 que também descentraliza de alguma forma as competências de regulação do licenciamento ambiental é o Art. 12º, e sua redação é a seguinte:

“Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.” (Grifo nosso)

No âmbito Distrito Federal, um caso de sucesso no cumprimento do caput do Art. 12º foi a Instrução IBRAM 213/2013, que regulamentava o procedimento de licenciamento ambiental de postos de combustível, posteriormente tal instrução foi revogada sem que norma substituta tenha sido editada.

A redação do §1º traz a possibilidade de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para aqueles empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

A leitura do Art. 2º da Resolução CONAMA 237/97 aliada a leitura do Art. 10º da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente **deixa evidente que o licenciamento ambiental é obrigatório em todo o território nacional e que o mesmo deve ser executado de forma prévia.**

O que existe na legislação nacional é a possibilidade de procedimentos simplificados para empreendimentos/atividades de baixo potencial de impacto ambiental, **mas que ainda assim passarão pela análise prévia e obrigatória do licenciamento ambiental.**

Outro ponto controverso da referida proposta é o fato de a mesma ser extremamente genérica, se limitando a dizer que as atividades serão dispensadas se estiverem sob gestão da

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF ou do Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue, criado pelo [Decreto nº 40.512/2020](#), sendo que tal grupo é composto por mais de dez órgãos do Distrito Federal.

E o fato mais preocupante de todos está no Art. 3º da minuta de Resolução que dispensa o licenciamento, que diz que o Instituto Brasília Ambiental não precisará emitir declaração que comprove as dispensas de atos autorizativos abarcados pela presente Resolução.

Diante do exposto acima, chama a atenção de o próprio Despacho (38834577) da Procuradoria Jurídica fazer menção ao [Decreto nº 40.613/2020](#) **determinando a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares**, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal.

Ou seja, o governador determinou que, quando necessário, seja concedida prioridade máxima na análise dos processos que tratem de providências necessárias para conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando que não existe previsão na legislação brasileira para qualquer hipótese de dispensa de licenciamento ambiental;

3.2. Considerando a ilegalidade de proposta de resolução do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF ser contrária à legislação federal em vigor;

3.3. Considerando que a referida proposta é genérica no rol de atividades que deseja dispensar de controle estatal, não observando minimamente as atividades listadas no [Decreto nº 36.992, de 17 de dezembro de 2015](#);

3.4. Considerando que inexistente no âmbito do Governo do Distrito Federal, conforme consta do próprio Decreto nº 40.613/2020, a possibilidade da não realização de licenciamento de qualquer natureza.

Recomendamos o indeferimento de edição de tal Resolução pelo CONAM/DF, pelas razões acima expostas, e que o Instituto Brasília Ambiental viabilize formas viáveis de atendimento à celeridade exigida pelo [Decreto nº 40.613/2020](#).

4. SUGESTÕES

4.1. Sugere-se ao Instituto Brasília Ambiental que faça o levantamento, no [Decreto nº 36.992, de 17 de dezembro de 2015](#) e nas Resoluções CONAM/DF, daquelas atividades licenciáveis que possivelmente são do escopo do Decreto nº 40.512/2020 e monte um Grupo de Trabalho para atender as análises emergenciais que forem demandas ao Instituto.

4.2. Se o Instituto Brasília Ambiental julgar necessário, colocamos o corpo técnico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA a disposição.

4.3. Por fim, sugere-se a SEMA-DF que verifique a possibilidade de inclusão dessa secretaria, bem como do Instituto Brasília Ambiental, no Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue, criado pelo [Decreto nº 40.512/2020](#) de

forma a garantir maior celeridade nas tomadas de decisão nos temas que tenham interface com aspectos ambientais.

Este é o Parecer que encaminha-se para apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **CHARLES DAYLER SILVA DE ALMEIDA - Matr. 2767694, Assessor(a) Especial**, em 28/04/2020, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39243484** código CRC= **BFD5D114**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 39243484



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva

Assessoria de Política e Planejamento

Despacho - SEMA/GAB/SECEX/ASPLAN

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

Senhora Secretária Executiva,

Faço menção ao Despacho de Vossa Senhoria, que solicita apreciação da Minuta de Resolução CONAM (Documento SEI 38785879) a fim de dispensar de licenciamento as atividades potencialmente poluidoras, realizadas pelo poder público, que sejam diretamente relacionadas ao combate da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no Distrito Federal.

Preliminarmente, a proposição apresentada pelo IBRAM implica em assinatura pelo Presidente do CONAM, *ad referendum* do Plenário, conforme previsão constante no Regimento Interno do Conselho, abaixo transcrito:

Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017

Art. 7º São atribuições do Presidente:

XVI - decidir, "ad referendum" em nome do Conselho, matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário;

Chamada a opinar, a Procuradoria Jurídica do IBRAM manifestou-se (Documento SEI38834577), valendo transcrever a fundamentação jurídica:

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

De forma sucinta, este decreto suspende atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades das redes de ensino pública e privada até o dia 31 de maio de 2020, e o funcionamento de grande parte do comércio local até o dia 03 de maio de 2020.

Também foi editado o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, instituindo o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital.

Já em 13 de abril de 2020, foi editado o Decreto nº 40.613/2020, determinando a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal.

(...)

Sendo assim, **encaminhamos os autos sugerindo o envio de ofício à Secretaria de Estado do Meio Ambiente para prosseguimento nos trâmites processuais e posterior submissão da proposta contida no documento SEI! 38785879 à deliberação do CONAM.**

Embora a minuta conte com o aval da Procuradoria Jurídica do IBRAM, apresento abaixo alguns questionamentos, em consonância com o Parecer Técnico n.º 5 (Documento SEI 39243484).

1. Um dos Considerandos faz menção ao Decreto n° 40.512, de 13 de março de 2020:

Considerando o Decreto n° 40.512/2020, que cria o Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue, adota medidas de contenção e enfrentamento de ambas as enfermidades no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Importante transcrever os artigos iniciais do referido Decreto

Art. 1º Fica criado o Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Grupo Executivo será integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Casa Civil do Distrito Federal;

II - Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal;

III - Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

VIII - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

IX - Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal.

X - PROCON/DF; e

XI - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL.

A competência do Grupo Executivo é ampla e abarca ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue, como elaborar e executar o plano de contingência, apoiar a capacitação dos profissionais de saúde e dos gestores, padronizar os insumos estratégicos necessários da rede de saúde, realizar o apoio operacional no transporte de casos suspeitos e confirmados de pessoas doentes etc.

Nos termos da Minuta ora proposta pelo IBRAM, as dispensas abarcariam as atividades que estivessem a cargo Secretaria de Saúde do Distrito Federal ou do Grupo Executivo e incluiriam não só as Licenças e Autorizações Ambientais, mas também as Autorizações de Supressão de Vegetação.

Conforme se depreende da leitura acima e, em consonância com o Parecer Técnico 5, a composição e as atribuições do Grupo Executivo são amplas demais e extrapolam, a meu ver, as situações que possam ser enfrentadas no DF, estritamente decorrentes da pandemia da COVID-19, com impactos ambientais distintos.

2. Ainda em consonância com o Parecer anteriormente mencionado, o art. 3º da minuta de Resolução expressamente assim dispõe:

Art. 3º O Brasília Ambiental não precisará emitir declaração que comprove as dispensas de atos autorizativos abarcados pela presente Resolução.

Tal dispositivo, salvo melhor juízo, não encontra respaldo nos princípios constitucionais de transparência e de fundamentação dos atos da administração pública.

3. O Decreto n° 40.613, de 13 de abril de 2020, que "determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito

Federal", assim dispõe:

Art. 1º Os órgãos envolvidos no licenciamento de obras de equipamentos de saúde públicos ou privados no Distrito Federal, em qualquer das fases previstas no art. 21 da Lei nº 6.138, de 2018, devem prestar sua respectiva manifestação no prazo de dois dias úteis.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A Lei a que se refere o art. 1º acima é a que instituiu o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. Segue o artigo 21:

Art. 21. O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases:

I - habilitação de projeto arquitetônico;

II - emissão de licença de obras;

III - certificação da conclusão de obras.

§ 1º O licenciamento de obras deve observar a legislação de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade.

§ 2º O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos ou entidades afetas ao processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal.

4. Uma última preocupação quanto à pandemia que ora vivemos, diz respeito aos hospitais de campanha que o GDF disponibilizará para atendimento emergencial à população. Os resíduos hospitalares e as cautelas em sua disposição final já contam com regramento próprio (Lei nº 4.352/2009, Decreto nº 39.868/2019 e Instrução Normativa IBRAM nº 12/2019), não se confundindo com os objetivos a que se destinam a minuta de Resolução ora proposta.

Portanto, tendo em vista: a) os instrumentos normativos nacional e distrital que obrigam o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que possam causar degradação ambiental; b) as Resoluções tanto do CONAMA quanto do CONAM, que disciplinam as hipóteses de licenciamento simplificado; c) o Decreto Distrital 40.613, que já assegura o prazo de dois dias úteis para a manifestação dos órgãos envolvidos no licenciamento de obras de equipamentos de saúde públicos ou privados no Distrito Federal, nas etapas legalmente especificadas, sugiro retorno do processo ao IBRAM, para esclarecimento e enquadramento quanto à abrangência e à oportunidade da Resolução ora proposta.

Atenciosamente,

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Assessora

Secretaria Executiva



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO - Matr.275223-9, Chefe da Assessoria de Política e Planejamento**, em 28/04/2020, às 18:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39278691)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39278691)
verificador= **39278691** código CRC= **924C9839**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 39278691



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Secretaria Executiva

Ofício Nº 4/2020 - SEMA/GAB/SECEX

Brasília-DF, 29 de abril de 2020.

Sr. Superintendente,

Faço menção à proposta de Resolução do CONAM, *ad referendum* do Plenário, encaminhada por esse Instituto, para apreciação da SEMA. A fundamentação e urgência para tal medida, segundo argumentação do IBRAM, refere-se à situação de Pandemia decorrente do Novo Coronavírus- COVID-19. A proposta, em síntese, visa dispensar de licenciamento ambiental atividades potencialmente poluidoras, realizadas pelo poder público e diretamente relacionadas ao combate da Pandemia, já citada. No âmbito desta SECEX, foi elaborado inicialmente, parecer técnico, que aborda os dispositivos da legislação ambiental no que se refere ao licenciamento, especificamente, a Lei nº 6938/81 e a Resolução CONAMA nº 237/97. Consta do parecer que a legislação não permite isentar de licenciamento quaisquer atividades que possam causar impacto ambiental, mas somente determinar procedimentos simplificados de licenciamento. Na verdade, a Lei 6938 é genérica, dispondo que atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. A Resolução 237 em si, é que traz uma lista de atividades sujeitas ao licenciamento. Torna-se necessário então, verificar no possível rol de atividades a serem abrangidas pela proposta de resolução, se todas seriam realmente sujeitas ao licenciamento. O parecer aborda ainda a possibilidade da SEMA disponibilizar pessoal ao IBRAM para cumprimento do Decreto Distrital 40. 613/2020, o que é inviável, dado o reduzido número de servidores da Secretaria e a falta de especialização na matéria, o que, então, não é solução para a questão. Consta também do processo, despacho exarado por esta SECEX que aborda itens que considero indispensáveis de esclarecimento para que seja possível dar prosseguimento à proposta. Nesse sentido, saliento a necessidade de maiores especificações a respeito de que atividades estariam compreendidas na resolução e da sua relação direta e específica ao combate da Pandemia. Importante também constar que a resolução se aplicaria somente a atividades realizadas pelo Poder Público e demandadas pela Secretaria de Saúde. Além disso, uma solução para o problema da isenção poderia ser a concessão de uma licença provisória, mas não a isenção total, e num prazo compatível com uma análise viável por parte do IBRAM. Com esses ajustes, poderíamos avançar numa proposta de resolução e ficamos no aguardo desse Instituto quanto à continuidade das tratativas, para as quais me coloco à disposição.

Atenciosamente,

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

Secretária Executiva

Senhor Alisson Santos Neves
Superintendente de Licenciamento
Instituto Brasília Ambiental- IBRAM

Brasília-DF



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA MARRECO CERQUEIRA Matr - 273703-5, Secretário(a) Executivo(a)**, em 29/04/2020, às 19:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39389722** código CRC= **47D9DF23**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 39389722



Proposta - IBRAM/PRESI/SULAM

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Licenciamento Ambiental

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE ABRIL DE 2020.

Estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o inciso XVI do Art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.001 de 07 de fevereiro de 2017, que prevê a competência do Presidente em decidir, "ad referendum" em nome do Conselho, matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 40.613/2020, que determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal:

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, excepcionalmente, enquanto estiver vigente o Decreto nº 40.613/2020.

§1º O procedimento para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar que se refere o *caput*, terá efeito sobre as atividades que em condições normais, exigem a emissão de:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Autorização de Supressão de Vegetação.

§2º Para serem enquadradas no procedimento previsto no *caput*, as atividades devem ter a gestão do poder público e serem exclusivamente direcionadas às ações de prevenção e mitigação ao COVID-19.

§3º Uma vez confirmados os critérios estabelecidos no §1º e §2º deste artigo, tendo em vista o determinado pelo Decreto nº 40.613/2020, o Brasília Ambiental emitirá a Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar em até dois dias úteis.

§4º A Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar terá os mesmos efeitos que a Licença/Autorização Ambiental ordinária.

§5º Após a emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, o Brasília Ambiental conduzirá a análise do processo prioritariamente.

Art. 2º Ao concluir a análise pós emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, o Brasília Ambiental poderá:

- I - Emitir a licença/autorização definitiva, sem mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos;
- II - Emitir a licença/autorização definitiva, com mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos;
- III - Emitir Manifestação de Pendências, mantendo a vigência da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar.

Art. 3º A Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 30/04/2020, às 18:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39418371 código CRC= **F9D3856E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO
DISTRITO FEDERAL**

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Ofício Nº 349/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM

Brasília-DF, 30 de abril de 2020.

Senhora Secretária Adjunta

Em atenção ao anotado no Parecer Técnico 5 (39243484), Despacho SEMA/GAB/SECEX/ASPLAN (39278691) e Ofício 4 (39389722), revisamos a sugestão de mecanismo apresentado e solicitamos análise na **Proposta IBRAM/PRESI/SULAM (39418371)**, em substituição a Proposta IBRAM/PRESI/SULAM (38785879).

Na apresentação atual, propomos substituir a ideia de declaração de dispensa de licenciamento ambiental para as atividades públicas potencialmente poluidoras no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), pela proposta que estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O texto atual mantém a análise e condução de processo no Brasília Ambiental, sem prejudicar as medidas emergenciais realizadas pelo poder público, quando essas projetam alguma atividade que caberá o instrumento da licença/autorização ambiental.

Atenciosamente,

ALISSON SANTOS NEVES

Superintendente de Licenciamento Ambiental

À Senhora

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

Secretária Executiva

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - SEMA/DF



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9, Superintendente de Licenciamento Ambiental**, em 30/04/2020, às 18:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39466141** código CRC= **47DCB198**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF
3214-5630



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Secretaria Executiva

Despacho - SEMA/GAB/SECEX

Brasília-DF, 04 de maio de 2020.

À AJL/SEMA,

Encaminho para análise dessa Assessoria a proposta de edição de resolução Conam, *ad referendum* do Plenário, proposta pelo IBRAM, que trata de procedimento extraordinário e temporário no âmbito do licenciamento ambiental, a vigorar enquanto perdurar o decreto 40.613. A proposta inicial encaminhada pelo Instituto, apesar de estar embasada em função do estado de pandemia que impõe procedimentos alternativos, continha excessos, como a isenção do licenciamento e a possibilidade de vinculação com outras situações que não diretamente vinculadas às demandas externadas pela Secretária de Saúde no combate ao Covid-19. Após as devidas correções, esta SECEX considera que tecnicamente a proposta apresentada corrige os problemas anteriores, ao estabelecer um procedimento extraordinário e temporário, com a previsão de uma licença preliminar, a ser posteriormente, confirmada ou não, direcionada para atividades públicas licenciáveis e diretamente relacionadas às medidas de combate ao COVID-19, e não somente conceder isenção ao licenciamento.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA MARRECO CERQUEIRA Matr - 273703-5, Secretário(a) Executivo(a)**, em 04/05/2020, às 12:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39524974** código CRC= **F13E56FB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 39524974



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico Legislativa

Despacho - SEMA/GAB/AJL

Brasília-DF, 07 de maio de 2020.

Senhora Secretária Executiva,

Versam os autos sobre minuta de Resolução encaminhada pelo IBRAM (39418371) que tem por objetivo estabelecer metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, excepcionalmente, enquanto vigorar o Decreto nº 40.613, de 13 de abril de 2020.

A título de contextualização, a minuta ora em análise foi apresentada em substituição à proposição de Resolução (38785879), que tinha por finalidade declarar a dispensa de licenciamento e autorização ambiental para as atividades potencialmente poluidoras, realizadas pelo Poder Público, diretamente relacionadas ao combate da pandemia de COVID-19.

Não obstante, foi elaborado o Parecer Técnico nº 05/2020 - SEMA/GAB/SECEX/ASPLAN (39243484), bem como o Despacho (39278691), que discorreram sobre a legislação vigente aplicável ao licenciamento ambiental, destacando, em síntese, que não há previsão para dispensa de prévio licenciamento para atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente.

A nova versão (39418371), por sua vez, prevê um procedimento excepcional para a emissão de Licença Ambiental, Autorização Ambiental e Autorização de Supressão de Vegetação para as atividades do Poder Público exclusivamente direcionadas às ações de prevenção e mitigação ao COVID-19.

Desta forma, o órgão ambiental, em caráter preliminar, emitirá o ato autorizativo cabível em até dois dias úteis, em consonância com o disposto no Decreto nº 40.613/2020. Destaque-se, nesta linha, o art. 1º do referido Decreto:

Art. 1º Os órgãos envolvidos no licenciamento de obras de equipamentos de saúde públicos ou privados no Distrito Federal, em qualquer das fases previstas no art. 21 da Lei nº 6.138, de 2018, devem prestar sua respectiva manifestação no prazo de dois dias úteis.

Após a concessão do ato autorizativo ambiental preliminar, conforme art. 1º, § 5º, c/c art. 2º da minuta de Resolução em apreço, o órgão ambiental competente irá analisar o processo prioritariamente e poderá, em momento posterior, emitir a licença/autorização definitiva, com ou sem mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos ou ainda emitir manifestação de pendências, mantendo a vigência da licença/autorização ambiental concedida em caráter preliminar.

Como se vê, a proposição de Resolução busca se adequar ao disposto no Decreto nº 40.613/2020. Este Decreto determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, com o objetivo de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal.

Em decorrência da declaração de pandemia do novo Coronavírus (Sars-Cov-2) pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, foram adotadas, em âmbito nacional e

distrital, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo COVID-19, como por exemplo o já mencionado Decreto nº 40.613/2020.

Em paralelo, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil e no Distrito Federal, respectivamente, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 e do Decreto Legislativo nº 2.284, de 2020.

O estado de calamidade pública, oficialmente reconhecido, configura situação excepcional, que autoriza o Poder Público a adotar condutas temporárias e excepcionais para a contenção do problema identificado. No Direito Administrativo, conforme discorre Paula e Almeida (2012) ^[1], existem alguns mecanismos estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio que podem ser acionados durante uma situação de anormalidade. Elucidam-se os seguintes: a) dispensa de licitação para contratação (art. 24, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993); b) requisição administrativa (art. 5º, inciso XXV da CF/88); c) contratação por tempo determinado, sem concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88); d) desapropriação por necessidade pública (art. 5º, XXIV, da CF/88).

Daí decorre a compreensão do estado de necessidade administrativa como um princípio constitucional implícito que permite o Poder Público atuar de forma excepcional a fim de superar uma situação de crise (PAULA; ALMEIDA, 2012). Sobre o estado de necessidade administrativa, discorre Miranda (2010, p. 10) ^[2]:

O estado de necessidade administrativa é uma espécie de cláusula habilitadora, com efeitos derogatórios, suspensivos ou até criativos, de uma atuação da Administração Pública interventiva e ordenadora na sociedade, não prevista em lei ou contrária a esta, integrando o conceito de legalidade alternativa, sem prescindir da constatação de circunstâncias excepcionais que clamam por uma ação urgente e necessária, posto o resguardo do interesse maior sopesado e ponderado.

Com efeito, no contexto da emergência sanitária oriunda do COVID-19, merecem destaque, no âmbito do Direito Administrativo, os serviços públicos, mais especificamente os serviços públicos de saúde. Isso porque, são essenciais para a prevenção e mitigação dos efeitos do novo Coronavírus. Não obstante, a pandemia impacta severamente a capacidade destes serviços, provocando sobrecarga, fato que demanda a atuação em caráter emergencial do Poder Público para contornar a situação de crise vivenciada.

Neste giro, a construção de instalações hospitalares e obras de equipamentos de saúde pública são medidas que, no contexto pandêmico, exigem a adoção de ações emergenciais por parte da Administração e, por conseguinte, dependem de ritos céleres para a concessão de atos autorizativos administrativos.

Desta forma, entendemos que a edição de ato normativo que tenha por objetivo instituir temporária e excepcionalmente procedimentos para tornar mais célere a emissão de licenças e autorizações ambientais para atividades direcionadas às ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 se coaduna com o estado de necessidade administrativa provocado pela pandemia do novo Coronavírus no país.

Cabe destacar, nesta linha, que outros entes federados já estabeleceram procedimentos para o licenciamento ambiental emergencial. Por meio da Resolução COEMA/PA nº 146, de 11 de abril de 2019, o Pará dispôs sobre o licenciamento emergencial para ações de restabelecimento de serviços essenciais em casos de calamidade pública e situação de emergência. Observe-se:

Art. 1º Dispõe sobre o licenciamento emergencial em ações de restabelecimento de serviços essenciais em casos de calamidade pública e situação de emergência.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – licenciamento ambiental emergencial: o licenciamento de obras de infraestrutura, obras civis e atividades que visem o restabelecimento de serviços essenciais em casos de calamidade pública e situação de emergência;

II – as ações de restabelecimento de serviços essenciais são:

a) ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras civis com estruturas comprometidas;

b) o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros;

c) as de utilidade pública, relativas a obras de infraestrutura, as obras civis e à recuperação de áreas atingidas por desastres e eventos críticos, dentre outras estabelecidas por regulamento específico.

§ 2º Os casos de calamidade pública e de situação de emergência, deverão ser declaradas por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo.

[...]

Art. 4º O processo de licenciamento ambiental nas situações previstas nesta Resolução terá prioridade e caráter de urgência, e relevante interesse público e social.

Art. 5º O órgão ambiental competente emitirá Licença Ambiental Emergencial de forma imediata, a título precário, tendo como condicionante a assinatura de um Termo de Compromisso Ambiental.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental, no âmbito de sua competência técnica discricionária, estabelecer no termo de compromisso as ações e medidas de mitigação e outras adicionais que julgar cabíveis.

Em iniciativa mais recente, o Rio de Janeiro, por meio do Decreto Estadual nº 47.008, de 30 de março de 2020, disciplinou a emissão da Autorização Ambiental para instalações hospitalares e outras obras emergenciais para o enfrentamento do COVID-19, estabelecendo, no entanto, algumas exceções, considerando, entre outros aspectos, a localização da atividade (situada em Área de Preservação Permanente ou Unidades de Conservação). Vejamos:

Art. 1º - *O Instituto Estadual do Ambiente - Inea poderá emitir, inclusive por meio eletrônico, Autorização Ambiental - AA para consentir com a execução de obras ou atividades de combate e enfrentamento do coronavírus, desde que:*

a) não estejam inseridas em áreas de preservação permanente, unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA, ou em áreas de objeto de programas ambientais de governo, nos termos da legislação em vigor;

b) não alterem a drenagem natural ou a seção de escoamento fluvial;

- c) não alterem o regime de águas subterrâneas;*
- d) não haja risco de poluição ou contaminação dos recursos hídricos e/ou dos solos;*
- e) não haja necessidade de realocação de população;*
- f) não estejam inseridas em área de ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção;*
- g) não estejam inseridas em áreas de interesse científico, histórico, arqueológico ou espeleológico, ou em áreas de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, definidas em lei.*

§ 1º - O requerimento de AA é, como regra, prévio ao início da execução da obra ou atividade.

§ 2º - Em caso de urgência, é possível o requerimento posterior ao início da execução da obra ou atividade, caso em que o empreendedor formulará o pedido de autorização, no prazo de 30 dias, com a descrição das intervenções já realizadas e com a justificativa da urgência.

§ 3º - A AA será concedida com prazo de vigência de até 1 (ano) ano, podendo ser prorrogado caso persista a situação de calamidade pública decorrente do coronavírus.

Noutro giro, salienta-se que a adoção de procedimentos céleres para a emissão dos atos autorizativos ambientais não deve prevalecer em detrimento da proteção ambiental. Como regra, o órgão ambiental, quando da emissão de licenças ou autorizações ambientais, analisa a natureza, as especificidades e a localização do empreendimento ou da atividade potencialmente poluidora. Transcrevemos abaixo alguns exemplos retirados, respectivamente, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e da Resolução CONAM/DF nº 09/2017:

Resolução CONAMA nº 237/1997

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

*§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, **levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.***

Resolução CONAM/DF nº 09/2017

*Art. 1º Instituir a Autorização Ambiental como instrumento de gestão dos empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário que necessitam de controle pelo órgão ambiental em função da **sua natureza, peculiaridades, especificidades ou localização, e estabelece procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal.***

Tendo em vista a necessidade de se estabelecer parâmetros mínimos para nortear a emissão de atos autorizativos ambientais e a exemplo das restrições mínimas contidas na legislação

do Rio de Janeiro acima transcrita, **sugere-se que seja incorporado dispositivo na proposta de Resolução encaminhada pelo IBRAM para estabelecer, pelo menos no aspecto locacional da atividade, restrições ou vedações quanto à possibilidade de se submeter ao procedimento emergencial.**

Por fim, dada a urgência da matéria, reitera-se a possibilidade de que a norma seja decidida pelo Presidente do CONAM "ad referendum", nos termos do art. 7º, inciso XVI, do Regimento Interno do referido Conselho, que deverá vigorar até ulterior deliberação do Plenário.

DANIEL AUGUSTO MESQUITA
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Procurador do Distrito Federal

[1] PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; ALMEIDA, Isabel Arice Koboldt de. Princípio do estado de necessidade administrativa: concepção, fundamentos, justificativas e controle. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=88f0bf2899c59514>>. Acesso em: 7 de maio de 2020.

[2] MIRANDA, Juliana Gomes. A teoria da excepcionalidade administrativa: a juridicização do estado de necessidade. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL AUGUSTO MESQUITA - Matr. 272357-3, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 07/05/2020, às 12:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=39752793 código CRC= **B2AC17CF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Secretaria Executiva

Despacho - SEMA/GAB/SECEX

Brasília-DF, 07 de maio de 2020.

Ao GAB/SEMA,

À SUEST/DICOL

Faço menção à proposta de Resolução do CONAM, *ad referendum* do Plenário, encaminhada pelo IBRAM, no que tange aos licenciamentos e autorizações ambientais de atividades e obras relacionados ao combate e enfrentamento da Pandemia do COVID-19. Nesse sentido, após parecer técnico e manifestação inicial por parte desta SECEX, em que foram levantados aspectos que mereceriam uma análise mais acurada por parte do Instituto, o processo foi remetido ao IBRAM, para conhecimento da posição desta SEMA e aprimoramento do texto inicial. Assim, aquele Instituto propôs alterações que enriqueceram a proposta anterior e conferiu maior fundamentação técnica e jurídica à proposta. O processo foi então encaminhado à AJL desta SEMA, para análise e parecer jurídico, a qual sugeriu a necessidade de incluir o critério locacional como um dos aspectos a serem observados para a emissão do ato autorizativo. A sugestão foi plenamente acatada e introduzido novo parágrafo contemplando a questão de localização da atividade ou obra. Importante salientar que tal procedimento proposto, na figura de uma licença/autorização preliminar, torna-se imprescindível no momento atual, mas a proposta prevê a oportunidade ao IBRAM, de confirmar ou não o ato realizado. E ainda, pretende-se submeter a Resolução, em caráter definitivo, ao Plenário do CONAM, na próxima reunião, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho, nos casos excepcionais de Resolução *ad referendum*. O texto, assim, encontra-se pronto para avaliação por parte do Sr. Secretário e posterior assinatura da Resolução. Considerando a urgência do tema, solicito atenção especial na sua tramitação.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA MARRECO CERQUEIRA Matr - 273703-5, Secretário(a) Executivo(a)**, em 07/05/2020, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39773147** código CRC= **FF974F1A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE ABRIL DE 2020.

Estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o inciso XVI do Art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.001 de 07 de fevereiro de 2017, que prevê a competência do Presidente em decidir, "ad referendum" em nome do Conselho, matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido oficialmente no Brasil e no Distrito Federal, respectivamente, por meio do Decreto Legislativo nº 06/ 2020 e do Decreto Legislativo nº 2284/ 2020, que autoriza o Poder Público a adotar condutas temporárias e excepcionais, a fim de superar uma situação de crise;

Considerando que a situação excepcional demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal; e

Considerando, ainda, o Decreto nº 40.613/2020, que determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, excepcionalmente, enquanto estiver vigente o Decreto nº 40.613/2020.

§1º O procedimento para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar que se refere o *caput*, terá efeito sobre atividades e obras que em condições normais, exigem a emissão de:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Autorização de Supressão de Vegetação.

§2º Para serem enquadradas no procedimento previsto no caput, as atividades e obras devem ter a gestão do poder público e serem exclusivamente direcionadas às ações de prevenção, combate e enfrentamento ao COVID-19.

§3º Uma vez confirmados os critérios estabelecidos no §1º e §2º deste artigo, tendo em vista o determinado pelo Decreto nº 40.613/2020, o Brasília Ambiental emitirá a Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar em até dois dias úteis.

I – A emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, deverá observar as restrições ambientais nos termos da legislação em vigor, impostas ao local objeto do requerimento, devido à existência de áreas ambientalmente protegidas, como Unidades de Conservação e suas Zonas de Amortecimento, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção de Mananciais, e outras.).

§4º A Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar terá os mesmos efeitos que a Licença/Autorização Ambiental ordinária.

§5º Após a emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, o Brasília Ambiental conduzirá a análise do processo prioritariamente.

Art. 2º Ao concluir a análise pós emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, o Brasília Ambiental poderá:

I - Emitir a licença/autorização definitiva, sem mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos;

II - Emitir a licença/autorização definitiva, com mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos;

III - Emitir Manifestação de Pendências, mantendo a vigência da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar.

Art. 3º A Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

§3º Uma vez confirmados os critérios estabelecidos no §1º e §2º deste artigo, tendo em vista o determinado pelo Decreto nº 40.613/2020, o Brasília Ambiental emitirá a Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar em até dois dias úteis.

I – A emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, deverá observar as restrições ambientais impostas ao local objeto do requerimento, considerando os zoneamentos e regras de uso das áreas protegidas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Colegiados

Resolução SEI-GDF n.º 01/2020/2020

Brasília-DF, 08 de maio de 2020

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01/2020

Estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o inciso XVI do Art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.001 de 07 de fevereiro de 2017, que prevê a competência do Presidente em decidir, "ad referendum" em nome do Conselho, matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido oficialmente no Brasil e no Distrito Federal, respectivamente, por meio do Decreto Legislativo nº 06/ 2020 e do Decreto Legislativo nº 2284/ 2020, que autoriza o Poder Público a adotar condutas temporárias e excepcionais, a fim de superar uma situação de crise;

Considerando que a situação excepcional demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal; e

Considerando, ainda, o Decreto nº 40.613/2020, que determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, excepcionalmente, enquanto estiver vigente o Decreto nº 40.613/2020.

§1º O procedimento para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar que se refere o *caput*, terá efeito sobre atividades e obras que em condições normais, exigem a emissão de:

I - Licença Ambiental;

II - Autorização Ambiental;

III - Autorização de Supressão de Vegetação.

§2º Para serem enquadradas no procedimento previsto no caput, as atividades e obras devem ter a gestão do poder público e serem exclusivamente direcionadas às ações de prevenção, combate e enfrentamento ao COVID-19.

§3º Uma vez confirmados os critérios estabelecidos no §1º e §2º deste artigo, tendo em vista o determinado pelo Decreto nº 40.613/2020, o Brasília Ambiental emitirá a Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar em até dois dias úteis.

§4º A emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, deverá observar as restrições ambientais nos termos da legislação em vigor, impostas ao local objeto do requerimento, especialmente quando a atividade ou obra:

- I. Implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente, exceto nos casos previstos na Lei nº 12.651/2012;
- II. Implique em intervenção em Unidades de Conservação e suas Zonas de Amortecimento, em Áreas de Proteção de Mananciais e outras áreas ambientalmente protegidas;
- III. Seja localizada em:
 - a. áreas de risco, como as suscetíveis a erosões;
 - b. áreas alagadiças ou sujeitas a inundações; e
 - c. aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação.

§5º A Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar terá os mesmos efeitos que a Licença/Autorização Ambiental ordinária.

§6º Após a emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, o Brasília Ambiental conduzirá a análise do processo prioritariamente.

Art. 2º Ao concluir a análise pós emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, o Brasília Ambiental poderá:

- I - Emitir a licença/autorização definitiva, sem mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos;
- II - Emitir a licença/autorização definitiva, com mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos;
- III - Emitir Manifestação de Pendências, mantendo a vigência da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar.

Art. 3º A Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ SARNEY FILHO - Matr. 273516-x, Secretário(a) de Estado do Meio Ambiente**, em 08/05/2020, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39806938)
verificador= **39806938** código CRC= **D5FB546E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 39806938



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Colegiados e Fundos
Diretoria de Colegiados

Despacho - SEMA/SUEST/CCOF/DICOL

Brasília-DF, 08 de maio de 2020.

Senhora Secretária Executiva,

Em atendimento ao Despacho 39773147 informo que encontra-se no Bloco de Assinatura 1350533 a Resolução nº 01/2020-CONAM, elaborada a partir do documento em PDF 39782152, para assinatura do Presidente do CONAM/DF.

Atenciosamente,

Maricleide Maia Said
Diretora de Colegiados



Documento assinado eletronicamente por **MARICLEIDE MAIA SAID - Matr. 0264585-8, Diretor(a) de Colegiados**, em 08/05/2020, às 08:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39808459** código CRC= **651F98E1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 749/2020 - SEMA/GAB

Brasília-DF, 08 de maio de 2020.

Senhora Subsecretária,

Encaminho a Vossa Senhoria, em versão digital, para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, a Resolução 01/2020, conforme consta abaixo:

A matéria encontra-se devidamente assinadas no link (SEI nº 39806938).

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL RESOLUÇÃO Nº 01/2020

Estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o inciso XVI do Art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.001 de 07 de fevereiro de 2017, que prevê a competência do Presidente em decidir, "ad referendum" em nome do Conselho, matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido oficialmente no Brasil e no Distrito Federal, respectivamente, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Decreto Legislativo nº 2284/2020, que autoriza o Poder Público a adotar condutas temporárias e excepcionais, a fim de superar uma situação de crise;

Considerando que a situação excepcional demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal; e

Considerando, ainda, o Decreto nº 40.613/2020, que determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, excepcionalmente, enquanto estiver vigente o Decreto nº 40.613/2020.

§1º O procedimento para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar que se refere o *caput*, terá efeito sobre atividades e obras que em condições normais, exigem a emissão de:

I - Licença Ambiental;

II - Autorização Ambiental;

III - Autorização de Supressão de Vegetação.

§2º Para serem enquadradas no procedimento previsto no *caput*, as atividades e obras devem ter a gestão do poder público e serem exclusivamente direcionadas às ações de prevenção, combate e enfrentamento ao COVID-19.

§3º Uma vez confirmados os critérios estabelecidos no §1º e §2º deste artigo, tendo em vista o determinado pelo Decreto nº 40.613/2020, o Brasília Ambiental emitirá a Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar em até dois dias úteis.

§4º A emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, deverá observar as restrições ambientais nos termos da legislação em vigor, impostas ao local objeto do requerimento, especialmente quando a atividade ou obra:

I. Implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente, exceto nos casos previstos na Lei nº 12.651/2012;

II. Implique em intervenção em Unidades de Conservação e suas Zonas de Amortecimento, em Áreas de Proteção de Mananciais e outras áreas ambientalmente protegidas;

III:Seja localizada em:

a. áreas de risco, como as suscetíveis a erosões;

b. áreas alagadiças ou sujeitas a inundações; e

c. aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação.

§5º A Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar terá os mesmos efeitos que a Licença/Autorização Ambiental ordinária.

§6º Após a emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, o Brasília Ambiental conduzirá a análise do processo prioritariamente.

Art. 2º Ao concluir a análise pós emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, o Brasília Ambiental poderá:

I - Emitir a licença/autorização definitiva, sem mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos;

II - Emitir a licença/autorização definitiva, com mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos;

III - Emitir Manifestação de Pendências, mantendo a vigência da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar.

Art. 3º A Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

Atenciosamente,

ALINE DE QUEIROZ CALDAS

Chefe de Gabinete

À Senhora

RAIANA DO EGITO MOURA

Subsecretária

Subsecretaria de Atos Oficiais

Casa Civil do Distrito Federal

Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **ALINE DE QUEIROZ CALDAS - Matr. 275081-3, Chefe de Gabinete**, em 08/05/2020, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **39844161** código CRC= **1884CD32**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF
2141-5801

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 39844161



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Colegiados e Fundos
Diretoria de Colegiados

Despacho - SEMA/SUEST/CCOF/DICOL

Brasília-DF, 08 de maio de 2020.

Senhora Chefe de Gabinete,

Encaminhamento para publicação no DODF a Resolução nº 01/2020 - CONAM/DF.

O documento devidamente assinado encontra-se no 39806938.

Solicito tornar público o processo, pois encontra-se categorizado como restrito.

Atenciosamente,

Maricleide Maia Said

Diretora de Colegiados



Documento assinado eletronicamente por **MARICLEIDE MAIA SAID - Matr. 0264585-8, Diretor(a) de Colegiados**, em 08/05/2020, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39853447** código CRC= **E8C68DEC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 39853447



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Atos Oficiais
Coordenação de Distribuição e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CDIF

Brasília-DF, 08 de maio de 2020.

Prezados (as),

Matéria revisada e encaminhada para publicação no Diário Oficial.

As matérias destinadas à publicação, devem ser encaminhadas para o Diário Oficial do Distrito Federal, **improrrogavelmente, das 8h às 16h de segunda a sexta-feira.** (Conforme Portaria Nº 21, de 13 de junho de 2016).

A matéria enviada para publicação é incluída na edição que circular **no prazo máximo de dois dias úteis após sua entrada no Diário Oficial do Distrito Federal**, salvo a que por sua natureza exija tratamento prioritário. (Conforme Portaria Nº 16, de 31 de maio de 2016).

OFÍCIO SEI-GDF Nº: 749/2020 - SEMA/GAB

DOC SEI Nº: 39844161

Desde já agradecemos e dispomos nossos telefones: (85) 99863.3000 Marcela (Assessora Especial) e/ou (61) 98538.4531 Fernando (Coordenador DODF).

Obs: Solicitamos a inclusão do telefone (s) do Setor Responsável no próximo Ofício encaminhado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA MACHADO MOURA - Matr.1695073-9, Assessor(a) Especial**, em 08/05/2020, às 17:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39862014 código CRC= **C80CD96F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

PORTARIA Nº 52, DE 08 DE MAIO DE 2020

Aprova o Projeto de Requalificação para o SCRS - Vias W3 e W2 Sul, SCRS Quadras 515 e 516, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinadas com o Decreto nº 29.576, de 7 de outubro de 2008, com o Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, com o art. 5º do Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEI-GDF nº 00390-00002017/2020-99, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Requalificação para o SCRS - Vias W3 e W2 Sul, SCRS Quadras 515 e 516, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, consubstanciado no Projeto de Sistema Viário – SIV 038/2020 e Memorial Descritivo – MDE 038/2020.

Art. 2º Fica autorizada a inclusão de Nota nas plantas SCRS PR 11/1B-1752 e EQS PR 1/3, com a seguinte redação:

“Nota: Esta Planta foi alterada e complementada pelo Projeto de Sistema Viário SIV-MDE 038/2020, no que se refere à ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento dos estacionamentos, paisagismo e arborização.”

Art. 3º Os documentos urbanísticos referentes à aprovação do projeto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisdud.seduh.df.gov.br/>, conforme determina a Portaria nº 6, de 08 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica – SISDUC, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 05 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes confere o inciso V do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvem:

Art. 1º Estabelecer parceria entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal (SEMA) e a Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) para a cessão do código fonte do Sistema de Gestão de Demandas (SIGEDEM).

§ 1º A cessão de que trata este artigo visa especificamente o transpasse do código fonte do SIGEDEM, de autoria da CGDF, com compartilhamento de informações técnicas para viabilizar a utilização pela SEMA.

§ 2º A parceria para cessão do código fonte do Sistema de Gestão de Demandas (SIGEDEM) não obriga qualquer prestação de serviços de apoio técnico-operacional por parte da CGDF.

§ 3º O Sistema de Gestão de Demandas (SIGEDEM) será utilizado exclusivamente pela SEMA, ficando terminantemente vedada qualquer possibilidade de comercialização, cessão, onerosa ou gratuita, empréstimo ou transferência, a qualquer título.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS

Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 08 DE MAIO DE 2020

Estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o inciso XVI do Art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, aprovado pelo Decreto Distrital nº 38.001 de 07 de fevereiro de 2017, que prevê a competência do Presidente em decidir, "ad referendum" em nome do Conselho, matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido oficialmente no Brasil e no Distrito Federal, respectivamente, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Decreto Legislativo nº 2284/2020, que autoriza o Poder Público a adotar condutas temporárias e excepcionais, a fim de superar uma situação de crise;

Considerando que a situação excepcional demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal; e

Considerando, ainda, o Decreto nº 40.613/2020, que determina a priorização das manifestações dos órgãos públicos necessárias à aprovação ou habilitação de projetos

arquitetônicos, expedição de licenças de obras ou certificação de conclusão das obras que envolvam equipamentos de saúde públicos ou particulares, a fim de conter o avanço de casos de COVID-19 no Distrito Federal. Resolve:

Art. 1º Estabelecer metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, excepcionalmente, enquanto estiver vigente o Decreto nº 40.613/2020.

§1º O procedimento para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar que se refere o caput, terá efeito sobre atividades e obras que em condições normais, exigem a emissão de:

I - Licença Ambiental;

II - Autorização Ambiental;

III - Autorização de Supressão de Vegetação.

§2º Para serem enquadradas no procedimento previsto no caput, as atividades e obras devem ter a gestão do poder público e serem exclusivamente direcionadas às ações de prevenção, combate e enfrentamento ao COVID-19.

§3º Uma vez confirmados os critérios estabelecidos no §1º e §2º deste artigo, tendo em vista o determinado pelo Decreto nº 40.613/2020, o Brasília Ambiental emitirá a Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar em até dois dias úteis.

§4º A emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, deverá observar as restrições ambientais nos termos da legislação em vigor, impostas ao local objeto do requerimento, especialmente quando a atividade ou obra:

I. Implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente, exceto nos casos previstos na Lei nº 12.651/2012;

II. Implique em intervenção em Unidades de Conservação e suas Zonas de Amortecimento, em Áreas de Proteção de Mananciais e outras áreas ambientalmente protegidas;

III. Seja localizada em:

a. áreas de risco, como as suscetíveis a erosões;

b. áreas alagadiças ou sujeitas a inundações; e

c. aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação.

§5º A Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar terá os mesmos efeitos que a Licença/Autorização Ambiental ordinária.

§6º Após a emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, o Brasília Ambiental conduzirá a análise do processo prioritariamente. Art. 2º Ao concluir a análise pós emissão da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar, o Brasília Ambiental poderá:

I - Emitir a licença/autorização definitiva, sem mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos;

II - Emitir a licença/autorização definitiva, com mudanças nas condicionantes ou encaminhamentos; III - Emitir Manifestação de Pendências, mantendo a vigência da Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar.

Art. 3º A Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO DE EXTRATO DE OUTORGA

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa torna públicas as outorgas prévias:

Resolução/PRE nº 08/2020. Aria Soluções em Empreendimentos Imobiliários LTDA, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, referente a seis poços tubulares, para fins de abastecimento humano, localizados na Fazenda Quinhão 16, Jardim Botânico/DF, na Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu, Unidade Hidrográfica Ribeirão Taboca. Processo SEI nº 0197-001765/2016.

Resolução/PRE nº 09/2020. Voxel Investimentos e Participações S/A, outorga prévia para reservar o direito de uso de água subterrânea, referente a dois poços tubulares, para fins de abastecimento humano, localizados na Chácara Alfa, Rodovia DF -140, KM 8,5, Santa Maria/DF, na Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu, Unidade Hidrográfica Ribeirão Santana. Processo SEI nº 00197-00001771/2019-73.

PAULO SALLES

DESPACHO Nº 67, DE 07 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto na Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resolução Adasa nº 14, de 27 de outubro de 2011, Contrato de Concessão nº 001/2006 e suas alterações posteriores, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00004631/2019-57 e considerando a reclamação interposta pela Sra. Terezinha Rodrigues da Silva, sobre o valor cobrado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em virtude da negativa da Companhia em realizar o refaturamento referente ao mês de outubro de 2019, Resolve: (i) conhecer a reclamação interposta pela usuária Sra. Terezinha Rodrigues da Silva e, no mérito, julgá-la procedente; (ii) determinar que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb proceda ao refaturamento das contas dos meses 10/2019 e 11/2019, conforme o artigo 92, da Resolução Adasa nº 14/2011, no prazo de 15 (quinze)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEMA/GAB

Brasília-DF, 11 de maio de 2020.

À Diretoria de Colegiados,

De ordem, restituo os autos à essa Diretoria para conhecimento do Despacho CACI (SEI nº 39862014) e adoção de providências cabíveis.

No que diz respeito ao acesso restrito aos autos, somente a Unidade ou órgão gerador pode alterá-lo.

Atenciosamente,

RENATA DIAS DUARTE MONTEIRO

Assessora Especial



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DIAS DUARTE MONTEIRO - Matr.0276746-5, Assessor(a) Especial**, em 11/05/2020, às 13:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=39903191 código CRC= **DC2B53EB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

2141-5801

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 39903191



Documento assinado eletronicamente por **MARICLEIDE MAIA SAID - Matr. 0264585-8, Diretor(a) de Colegiados**, em 11/05/2020, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39929508)
verificador= **39929508** código CRC= **DF945048**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 755/2020 - SEMA/GAB

Brasília-DF, 12 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício Nº 561/2020 - IBRAM/PRESI (SEI nº 38897398), vimos encaminhar o presente processo para ciência da Resolução nº 01/2020 (SEI nº 39889443) do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, que estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Atenciosamente,

JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Presidente do CONAM/DF

Ao Senhor

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Presidente Interino do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF

BRASÍLIA - DF



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ SARNEY FILHO - Matr. 273516-x, Secretário(a) de Estado do Meio Ambiente**, em 12/05/2020, às 15:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39980055** código CRC= **88C6F453**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF
2141-5801



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Despacho - IBRAM/PRESI

Brasília-DF, 13 de maio de 2020.

À ADIS,

Encaminha-se o Ofício Nº 755/2020 - SEMA/GAB que encaminhou, para ciência, a Resolução nº 01/2020 (SEI nº 39889443) do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, que estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Atenciosamente,

MAIARA BORGES

Analista de Atividades do Meio Ambiente

IBRAM/PRESI



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA BORGES - Matr.0263886-X, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 13/05/2020, às 15:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **40093195** código CRC= **D27F2800**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5601

00391-00002121/2020-55

Doc. SEI/GDF 40093195



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Licenciamento Ambiental
Assessoria de Consulta e Distribuição

Despacho - IBRAM/PRESI/SULAM/ADIS

Brasília-DF, 14 de maio de 2020.

À SULAM e Diretorias,

Encaminhamos o presente para conhecimento do Ofício 755 (39980055), o qual envia, para ciência, a Resolução nº 01/2020 (SEI nº 39889443) do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, que estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIENE MARIA GONCALVES SEIXAS - Matr.0037850-X, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.**, em 14/05/2020, às 08:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=40126548)
verificador= **40126548** código CRC= **1A5853F2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF

Data de Envio:

14/05/2020 11:31:24

De:

IBRAM/Diretoria de Licenciamento VI <dilam6@ibram.df.gov.br>

Para:

Amanda Caldas Porto <amanda.porto@ibram.df.gov.br>
Clarine Corrêa da Costa Rocha <clarine.rocha@ibram.df.gov.br>
Elisa Coutinho de Lima Saldanha <elisa.saldanha@ibram.df.gov.br>
Fernanda Zanini Mineiro Scheiner <fernanda.mineiro@ibram.df.gov.br>
Gabriel Tenório Ramos <gabriel.ramos@ibram.df.gov.br>
Heloisa do Espírito Santo Carvalho <heloisa.carvalho@ibram.df.gov.br>
Jales Viana Falcão <jales.falcao@ibram.df.gov.br>
Juliana de Castro Freitas <juliana.freitas@ibram.df.gov.br>
Juliana Lopes Rodrigues de Lopes Viana <juliana.viana@seagri.df.gov.br>
Kleber Cezalpino de Almeida <kleber.almeida@ibram.df.gov.br>
Marianne Silva Oliveira <marianne.oliveira@ibram.df.gov.br>

Assunto:

RESOLUÇÃO Nº 01/2020 - Estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Mensagem:

Prezados,

Segue para conhecimento a RESOLUÇÃO Nº 01/2020.

Att.,

Clarine Rocha

Anexos:

Resolucao_39806938.pdf
Publicacao_39889443_RESOLUCAO_N__01__DE_08_DE_MAIO_DE_2020_Metodologia_emissao_licenca_periodo_Covid_compressed.pdf

Data de Envio:

14/05/2020 18:06:16

De:

IBRAM/Diretoria de Licenciamento IV <dilam4@ibram.df.gov.br>

Para:

Ana Gabriela <ana.ortiz@ibram.df.gov.br>
cristiano <cristiano.cassiano@ibram.df.gov.br>
daniella <daniella.vivaldi@ibram.df.gov.br>
eduardo <eduardo.melo@ibram.df.gov.br>
lan <ian.chaves@ibram.df.gov.br>
Jose Flavio <jose.santos@ibram.df.gov.br>
lourdes <lourdes.morais@ibram.df.gov.br>
Luis Silveira <luis.silveira@ibram.df.gov.br>
Natanael <natanael.abade@ibram.df.gov.br>
patricia <patricia.monteiro@ibram.df.gov.br>
ricardo <ricardo.dutra@ibram.df.gov.br>
tatiana <tatiana.amaral@ibram.df.gov.br>
wedly <wedly.costa@ibram.df.gov.br>

Assunto:

RESOLUÇÃO Nº 01/2020 - Estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Mensagem:

Prezados,

Segue para conhecimento a RESOLUÇÃO Nº 01/2020.

Att.,

Natanael
DILAM IV

Anexos:

Resolucao_39806938.pdf
Publicacao_39889443_RESOLUCAO_N_01_DE_08_DE_MAIO_DE_2020_Metodologia_emissao_licenca_periodo_Covid_compressed.pdf

Data de Envio:

18/05/2020 09:13:22

De:

IBRAM/Diretoria de Licenciamento II <dilam2@ibram.df.gov.br>

Para:

Bruno <bruno.correa@ibram.df.gov.br>
Clara <clara.boechat@ibram.df.gov.br>
Euler <euler.junqueirapereira123@gmail.com>
Gustavo <gustavo.soares@ibram.df.gov.br>
Isadora <izturella@gmail.com>
L. Bastos <bastoslucasdos@gmail.com>
Lucas Sanglard <sanglardbsb@gmail.com>
Mayeri <mayerifrota@gmail.com>
Simone <simone.matos@ibram.df.gov.br>
Victor <victor.pereira@ibram.df.gov.br>

Assunto:

Resolução nº 01/2020 - Estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Mensagem:

Prezados,

Segue para conhecimento a Resolução nº 01/2020.

Atenciosamente,

Karine Karen

Anexos:

Resolucao_39806938.pdf
Publicacao_39889443_RESOLUCAO_N__01__DE_08_DE_MAI0_DE_2020_Metodologia_emissao_licenca_periodo_Covid_compressed.pdf

Data de Envio:

29/05/2020 09:23:31

De:

IBRAM/Diretoria de Licenciamento I <dilam1@ibram.df.gov.br>

Para:

Ana Beatriz <ana.ulhoa1@ibram.df.gov.br>
Danyella <danyella.lopes@ibram.df.gov.br>
Davi <davi.costa@ibram.df.gov.br>
Leonardo <leonardo.clementino@ibram.df.gov.br>
Luis Fabio <luis.mesquita@ibram.df.gov.br>
Paulo <paulo.bueno@ibram.df.gov.br>
Petronio <petronio.oliveira@ibram.df.gov.br>
Roger <roger.souza@ibram.df.gov.br>

Assunto:

RESOLUÇÃO Nº 01/2020 - Estabelece metodologia para emissão de Licença/Autorização Ambiental em caráter preliminar no oportuno do combate a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)

Mensagem:

Caros

Segue para conhecimento, a Resolução nº 01/2020.

Att

Andréa Pereira
DILAM I

Anexos:

Oficio_39980055.pdf
Publicacao_39889443_RESOLUCAO_N__01__DE_08_DE_MAIO_DE_2020_Metodologia_emissao_licenca_periodo_Covid_compressed.pdf